DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 43/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/95591/2011/001
PROTOCOLO	: 1562101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária Extraordinária do Tribunal Pleno, de 15 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 4668/2014, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sr. Sérgio Luiz Marcon ex- prefeito do município de São Gabriel do Oeste, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos da Decisão Simples nº 4668/2014, prolatada pelo Juízo Singular nos seguintes termos:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal Contratação por Tempo Determinado da Sra. Rosana Claudia Teodoro de Carvalho; 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF n. 315.939.761- do artigo 24, inciso III, artigo 42, caput e artigo 44, inciso I, da Lei complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o artigo 173, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo, com espeque nos artigos 157 e 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de execução. 4 – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento em conformidade com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 96, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Em suas razões o requerente, aduz que não tinha ciência da decisão de inconstitucionalidade da lei e que não agiu de má fé, alega também que o Acórdão do TJ/MS foi publicado muito tempo antes da vigência de seu mandato demonstrando que os atos não vieram revestidos de dolo. As contratações encontram fundamento na Súmula 52 desta Corte de Contas, para não haver interrupção do calendário escolar. Pede, ao final, que a contratação seja considerada regular e declarar a nulidade da multa aplicada. Alternativamente, pede a redução da multa visando à uniformização das decisões deste Tribunal.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 11402/2015, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº

148/2010.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 13319/2015 (peça nº 9), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 95591/2011, cuja Decisão nº 4668/2014, proferida pelo Juízo Singular, no qual não aprovou o registro do ato de admissão- contrato de trabalho por tempo determinado da Sra. Rosana Claudia Teodoro de Carvalho, aplicou-lhe multa no valor de 10 (dez) UFERMS, concedendo o prazo de recolhimento nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

As razões sustentadas pelo recorrente de que não tinha ciência da decisão de inconstitucionalidade da lei autorizativa de contratação temporária e que não agiu de má fé não exclui a irregularidade do referido contrato de admissão.

Cumpre salientar, que a lei autorizativa é uma exigência constitucional, *in verbis*:

> Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988:
> (...)
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A nossa Corte de Contas também foi clara em ressaltar que é imprescindível a contratação temporária por lei autorizativa, conforme decisão do Processo TCE-MS Admissão nº 013652012 MS1262721, abaixo transcrito:

> **Ementa:**e não dispõe de concurso público em andamento para nomeação de servidor concursado. Nesses casos, esse serviço será prestado mediante contratação temporária, que no presente caso trata-se da contratação por tempo **determinado**da servidora

> Gislaine Cristina Da Silva Gialdi para exercer a função de auxiliar de consultório odontológico, durante o período de 01 de junho de 2012 a 20 de dezembro de 2012. Embora não conste assinatura de ambas as partes na justificativa para contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público apresentadas pelo Jurisdicionado, entendo que a motivação maior encontra-se no **fato** de que a Lei autorizativa utilizada para embasar a contratação não prevê a contratação de merendeira como contratação temporária de excepcional interesse público. Pois bem, a contratação para atender excepcional interesse público está prevista na Constituição Federal conforme permissivo constante no art. 37 , inciso IX , abaixo transcrito, para contratar empregados por tempo **determinado**, é a exceção: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo **determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa forma de contratação foi prevista pelo legislador para excepcionar os casos de extrema necessidade temporária e de excepcional interesse público. Segundo Silva Junior: A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculando a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na Constituição, ou seja, nos termos do art. 37 , inciso IX , é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei especifica para cada ente federado...
>
> Ademais, no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. (ADI 3210 / PR Rel: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-03- 12-2004).

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 4668/2014, prolatada pelo Juízo Singular, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 4668/2014, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS